



PARECER Nº 256, DE 2025

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a implementação do aplicativo denominado “Botão do Pânico”, destinado a mulheres vítimas de violência doméstica, amparadas por medida protetiva estabelecida pela Lei Federal nº11.340 de 7 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha, no Município de Itanhaém.”

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Arlindo Martins, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 31, de 2025, tem por escopo dispor sobre a implementação do aplicativo denominado “Botão do Pânico”, destinado a mulheres vítimas de violência doméstica, amparadas por medida protetiva estabelecida pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, no Município de Itanhaém.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a propositura tem como objetivo fortalecer e modernizar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, utilizando a tecnologia para criar um sistema de alerta rápido, por meio de um dispositivo móvel ou aplicativo.

Ressaltou que a implementação do “Botão do Pânico” permitirá que a vítima avise as autoridades e tenha seu agressor monitorado em tempo real, garantindo maior segurança física e psicológica.

Respeitando o disposto no art. 179, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o autor apresentou o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 31/2025 alterando a Ementa e o disposto no art. 1º, 2º, 3º e 4º acrescentando ainda parágrafo único aos arts. 1º e 2º à propositura.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 25ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 08 de setembro de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que as alterações apresentadas no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 31/2025 é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)

Quanto à formalização, é legítima e adequada, nos termos do art. 179, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, por meio do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária.

A matéria também está em consonância com a Lei Federal nº 11.340/06.

Portanto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o substitutivo ao projeto de lei é legal, constitucional e de adequada técnica legislativa. Assim, dada a



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 31, de 2025 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 16 de outubro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320038003300350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 22/10/2025 09:41

Checksum: **4DA4A1EA1438943F1DF107B46BEFEA278F4B2F4C395FA1245D98E16279BF894A**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 22/10/2025 11:16

Checksum: **D819C60E3C5BDEF9EBD92C83141B50D3251EEE13948F133F44771175783AA9D7**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 22/10/2025 13:50

Checksum: **EAEC3AE9F2689AA22E9F0D02600EDD638E0D361002DF4F5DAE08CD3F1159FA02**